



ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL BRASILEIRO: DAS BASES DO DIREITO PORTUGUÊS ÀS NOVAS CODIFICAÇÕES

Laíza Gazim CARDOZO¹

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade abordar o processo evolutivo do sistema processual brasileiro, demonstrando a importância da influência das Ordenações Portuguesas, os regulamentos e as codificações promulgadas no decorrer dos anos até as atuais legislações, perpassando e explicando as alterações sofridas. Analisou-se tanto o Direito Processual Civil, quanto o Direito Processual Penal, pois, em muitos períodos da História, ambas as matérias tiveram suas bases advindas das mesmas fontes, porém, é necessário esclarecer o momento no qual começaram a se diferenciar e abordar assuntos pertinentes exclusivamente às suas competências.

Palavras-chave: Criminal. Civil. Processo. Processo Penal. Processo Civil. Evolução.

1- INTRODUÇÃO

A partir do momento que o ser humano passa a viver em sociedade é imperiosa a necessidade de um controle do comportamento humano, pois, se não houvesse, cada um seria movido por suas vontades e o convívio social seria impossível.

É diante desta necessidade que surge o direito como o conjunto de normas destinado a regular a vida em sociedade e é papel do Estado criar, não somente a norma, mas também, proporcionar meios para aplicá-la, tornando-a, assim, eficaz.

O estudo da evolução da legislação processual no Brasil será o tema deste trabalho.

¹ Estudante, cursando o 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Prudente, estagiária na Casa da Cidadania, pela Prefeitura Municipal de Junqueirópolis/SP. Email: laizagazim@hotmail.com

2 - INFLUÊNCIAS DO DIREITO PORTUGUÊS

Toda a sistemática da história evolutiva do sistema processual brasileiro tem por base o direito português que regeu o Brasil no período colonial, por meio das ordenações portuguesas.

Em relação ao direito penal brasileiro, este se consolidou apenas em meados de 1830, data na qual foi promulgado o primeiro código penal do país, portanto, até tal marco, o que vigorou no Brasil as ordenações emanadas pela coroa portuguesa.

As primeiras Ordenações a serem promulgadas foram as Ordenações Afonsinas, tendo vigência por 70 anos. Entretanto, logo foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas (QUEIROZ, 2014, s/p)

As Ordenações Manuelinas, concluídas em 1521, eram divididas em 5 livros. Quanto ao direito penal, nestas ordenações as penas tinham caráter subjetivo, pois o magistrado as aplicava conforme a condição social do acusado. Estas Ordenações foram vigentes até o ano de 1603 quando foram substituídas pelas Ordenações Filipinas, contendo penas extremamente severas, incluindo a pena de morte.

No Primeiro Reinado, foi promulgada a Constituição de 1824, período no qual o país enfrentava grandes dificuldades em relação ao desenvolvimento econômico, à liberdade e segurança, razões pelas quais se urgia na necessidade de se codificar leis penais e leis civis.

Portanto, foram produzidos os Códigos Criminal e Processual Criminal (1830 e 1832), além do Código Comercial (1850) (QUEIROZ, 2014, s/p).

O Código Criminal substituiu as já citadas Ordenações Filipinas, mais especificadamente suas disposições que pregavam punições muito rígidas com penas cruéis. O novo código inovou e instituiu a aplicação das atenuantes e das agravantes para fins de cálculo de pena, que seria feita em três etapas, e ainda a criação dos dias-multa.

Já em relação ao Código Processual Penal (1832), este instituiu o procedimento do Tribunal do Júri e a previsão do *Habeas corpus*. Posteriormente, este código foi atualizado pela Lei da Reforma Judiciária (1871) (QUEIROZ, 2014, s/p).

Este período foi superado pela Proclamação da República, sendo promulgada em 1891, a primeira Constituição Federal do período republicano, fortemente influenciada pela constituição norte-americana de 1787, instituindo o sistema de governo presidencialista.

3 - DA EVOLUÇÃO PROCESSUAL CIVILISTA NO BRASIL:

Como já explanado anteriormente, ao tempo da fundação do Brasil, como colônia portuguesa, o direito português regia as relações jurídicas, por meio das Ordenações. Em razão da Proclamação da Independência em 1822 e a promulgação da Constituição de 1824, durante esse período, no ano de 1850, foram publicados o Regulamento 737, sendo de grande influência para o Código de Processo Civil de 1973, Regulamento 738, além do Código Comercial.

A estruturação do Direito Processual Brasileiro teve início em 1871. Em 1876, este conjunto passou a ter força de lei, batizado como a Consolidação das Leis do Processo Civil, que, além de compilar as disposições processuais vigentes à época, as reescreveu, passando a interpretá-las, muitas vezes sob a óptica do direito romano e autores renomados (FERRACINE, 2016, s/p).

Proclamada a República, em 1889, o Regulamento 737 foi ampliado para que passasse a ser aplicado às causas cíveis, entretanto, os procedimentos que não eram previstos por tal Regulamento, ainda seriam processados conforme as Ordenações.

Em 1939, a partir do Decreto-Lei n. 1.608, promulgou-se o Código Nacional de Processo Civil, referido dispositivo legal passou por muitas alterações, pois havia a necessidade de tornar o processo civil mais ágil e simplificado; diante de tantas mudanças, em 2015 promulgou-se o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), código este, hoje vigente no país.

4 - DA EVOLUÇÃO PROCESSUAL PENAL NO BRASIL:

Ao se tratar do Processo Penal brasileiro, este se iniciou após a descoberta do Brasil por Portugal, instituindo as Ordenações Afonsinas para tratar de questões procedimentais.

Vigorou, por pouco tempo, o Código de D. Sebastião, sendo substituído em 1603 pelas Ordenações Filipinas, as quais também foram substituídas, em 1832, pelo Código de Processo Criminal do Império (SANTOS, 2010, s/p).

No ano de 1609, institui-se o Tribunal das Relações, no estado da Bahia, cujo seu intento era conhecer dos recursos das decisões dos Ouvidores Gerais, os quais, por sua vez, recebiam as apelações interpostas às sentenças proferidas pelos Ouvidores das capitânicas e dos juizes ordinários (SANTOS. 2010. s/p).

Com a proclamação da Independência, a Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil, estabeleceu que a legislação e demais normas judiciais fossem regidas pelos reis de Portugal, até que elaborassem novas disposições genuinamente brasileiras.

A partir da Proclamação da República e com na Constituição de 1891, os estados brasileiros, possuíam autonomia para legislar acerca de suas próprias constituições e leis, inclusive sobre normas processuais, conforme disciplina Júlio Fabbrini Mirabete: (2008, p.18)

Com a proclamação da República e de acordo com a Constituição de 1891, os Estados passaram a ter suas próprias constituições e leis, inclusive as de caráter processual, mas poucos se utilizaram dessa faculdade de legislar. Continuou vigendo, pois, a legislação federal, na época o Decreto n. 4.824, de 22/11/1871, e a Lei n. 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano, com as alterações introduzidas pelo artigo 407 do Código Penal de 1890.

A Constituição Federal de 1937 serviu de base para o atual Código de Processo Penal.

É também necessário discorrer sobre o Projeto nº 8045/2010, projeto este já aprovado pelo Senado Federal e, atualmente, em trâmite na Câmara dos Deputados, visando substituir o Código de Processo Penal vigente.

Dentre as muitas mudanças que o Projeto de Lei promete, podem ser citadas a criação de novas regras direcionadas aos jurados, instituição de Juizes de Garantias, alterações quanto ao pagamento de fianças e o alargamento dos direitos concedidos às vítimas (COUTINHO; TAPOROSKY FILHO; CANI; BALTAZAR; 2019. s/p).

3 – CONCLUSÃO

Por meio deste resumo expandido, chega-se à conclusão de que a matéria processual brasileira, da mesma forma que outras legislações estrangeiras,

tanto no processo penal, quanto no processo civil, precisou passar por uma grande evolução para atingir o que é hoje, sendo, sobretudo, influenciada pelo direito português, em razão de tal nação ter colonizado o país.

Não se pode dizer que o Processo Brasileiro se estagnou, pois, como dito anteriormente, o Direito é moldado conforme a sociedade se modifica, e muitas mudanças podem ocorrer com a entrada do Projeto nº 8045/2010.

REFERÊNCIAS:

COUTINHO Jacinto Nelson de Miranda ; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; CANI, Luis Eduardo; BALTAZAR, Shalom Moreira. Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a Constituição. 2019. **CONJUR**. Disponível em: conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cppao-projeto-lei-anticrime. Acesso em: 22 jun. de 2020.

DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FERRACINE, Augusto. A origem do direito processual brasileiro e a resposta do réu.2016. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-origem-do-direito-processual-brasileiro-e-a-resposta-do-reu/>. Acesso em: 10 maio de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. 18. ed. Ver. E atual. Até 31 de dezembro de 2005; 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 18.

QUEIROZ, Frederico Henrique Pereira. Direito Português E Brasileiro: História E Evolução, 2014. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3259/direito-portugues-brasileiro-historia-evolucao->. Acesso em 26 abr. de 2020.

SANTOS, Ítalo Demarchi. A História do Processo Penal, 2010. **Jus Brasil**. Disponível em: enanperuzzolo.jusbrasil.com.br/artigos/382562281/historia-evolutiva-do-processo-penal. Acesso em: 17 jun. 2020.